



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS
	Resolução n° 153/2020: Procede à primeira alteração à Resolução n° 23/2020, de 10 de fevereiro, que Autoriza a concessão de um trato de terreno de domínio público marítimo localizado na frente marítima de Mau Passo, Chão Bom, Tarrafal de Santiago, para a implementação física do Projeto "Aldeamento Turístico – Vista Atlântico".....2940
	Resolução n° 154/2020: Procede à primeira alteração à Resolução n° 104/2020, de 27 de julho, que aprova o calendário de cessação das emissões televisivas analógicas terrestres em todo território nacional.....2942
	Resolução n° 155/2020: Cria uma equipa de seguimento do processo de implementação do projeto da Nortuna, na praia de Flamengo, ilha de São Vicente..... 2943
	Resolução n° 156/2020: Adota os critérios unificados para classificar o estado de incidência da Covid-19 no país e em cada ilha, bem como do formato oficial de divulgação dessas estatísticas sanitárias..... 2945
	Resolução n° 157/2020: Atribui pensão ao cidadão José Maria Ramos Lobo..... 2946
	Resolução n° 158/2020: Delega no membro do Governo responsável pela área de Justiça e Trabalho a competência para assinatura do Protocolo n° 2/2020: Execução do Programa de Investimento Público com a Infraestruturas de Cabo Verde..... 2947
	Resolução n° 159/2020: Autoriza a transferência de verbas, visando o reforço orçamental para o Ministério da Saúde e da Segurança Social..... 2947
	MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES E MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL
	Gabinete dos Ministros:
	Portaria conjunta n° 61/2020: Cria uma Comissão Nacional Interministerial para o Acompanhamento do Processo de Restabelecimento do Tráfego Aéreo e Marítimo Comercial de Passageiros, com destino a e a partir de Cabo Verde.....2949

4- A Equipa de Seguimento funciona sempre que esteja presente a maioria dos seus membros.

5- Das reuniões da Equipa de Seguimento é redigido um relatório que é destinado aos representantes máximos das instituições representadas.

Artigo 4º

Custos e apoio ao funcionamento

1- Cada Instituição representada arca com os custos inerentes aos seus representantes no desempenho das suas funções na Equipa de Seguimento.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os custos inerentes ao apoio administrativo e logístico necessário ao funcionamento da Equipa de Seguimento são suportados pelo Ministério da Economia Marítima.

Artigo 5º

Duração de mandato

O mandato da Equipa de Seguimento termina com o arranque da ação produtiva da empresa norueguesa NORTUNA AS.

Artigo 6º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 11 de novembro de 2020

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 156/2020

de 19 de novembro

Decorridos sensivelmente sete meses após o surgimento do primeiro caso positivo da Covid-19 em Cabo Verde, o país continua a braços com um conjunto de desafios nos domínios epidemiológico e económico que obrigam ao reforço de medidas de prevenção da cadeia de contágio do coronavírus.

Numa outra perspetiva, sendo Cabo Verde um país aberto ao mundo, cuja economia está ancorada à prestação de serviços diversos ao exterior, designadamente, serviços de turismo e de assistência aeroportuária e portuária e com uma relação muito forte com a diáspora, necessariamente, exige-se que as medidas, protocolos e procedimentos adotados para conter esta pandemia sejam amplamente divulgados e promovidos por forma a transmitir segurança tranquilidade e credibilidade junto dos destinatários e clientes desses serviços.

Muito se tem feito para impedir a transmissão do coronavírus, traduzido em medidas de despiste da doença, através da submissão de potenciais suspeitos a testes de RT-PCR (*Real Time Polymerase Chain Reaction by Reverse Transcription*) e testes rápidos e consequente isolamento dos casos positivos, e, igualmente, produziu-se normativos e legislação, quais sejam obrigatoriedade de testes rápido aos passageiros inter-ilhas e RT-PCR aos passageiros internacionais e utilização de máscaras na

via pública, tendo como fim último a redução da incidência da pandemia no arquipélago.

Todavia, para facilitar o reinício em segurança das operações turísticas, protegendo a população e assegurando aos visitantes que possam fazê-lo sem correr riscos, todos os procedimentos e infraestruturas implementadas e criadas, bem como a informação do estado de incidência da Covid-19, no país, devem ser devidamente divulgados. E para que essa informação seja credível e, conseqüentemente, absorvida pelos destinatários, países emissores de turistas e operadores turísticos, convém que seja uma informação bem estruturada, clara, frequente e similar àquela produzida nos países destinatários.

Assim, baseada na necessidade de seguir essa linha de tratamento dos dados estatísticos do estado da Covid-19 em Cabo Verde, decide o Governo adotar um modelo de tratamento das estatísticas desta pandemia que contempla uma análise global mas, igualmente, uma análise por cada ilha, sinalizando cada uma com uma cor em função da incidência desta doença no seu espaço, à semelhança do modelo que a União Europeia adotou. Assessorialmente, a divulgação desses dados será feita, semanalmente, através de um boletim informativo editado pelo Instituto Nacional da Saúde Pública, em parceria com a Direção Nacional de Saúde e com a Direção Geral do Turismo.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução adota os critérios unificados para classificar o estado de incidência da Covid-19 no país e em cada ilha, bem como do formato oficial de divulgação dessas estatísticas sanitárias.

Artigo 2º

Estatística de classificação do estado de incidência da Covid-19

Para uma melhor caracterização do estado de incidência da Covid-19 em Cabo Verde e melhor análise comparativa com restantes países, doravante as estatísticas passam a ser apresentadas a nível do país e por cada ilha, em função de três critérios:

- a) A taxa cumulativa de notificação de casos da Covid-19 dos últimos catorze dias, ou seja, o número total de novos casos da Covid-19 notificados por cada cem mil habitantes nos últimos catorze dias;
- b) A taxa de positividade dos testes de despistagem, ou seja, a percentagem de testes de despistagem positivos no conjunto de todos os testes realizados à infeção pela Covid-19 na última semana;
- c) A taxa de despistagem, ou seja, o número de testes realizados à infeção pela Covid-19 por cem mil habitantes na última semana.

Artigo 3º

Mapeamento do estado de incidência da Covid-19

Procurando seguir as boas práticas internacionais e para melhor comunicar o estado de incidência da Covid-19

em Cabo Verde, semanalmente, o Instituto Nacional de Saúde Pública deve publicar um mapa do país, em que cada ilha é assinalada por uma cor de acordo com os resultados da taxa de incidência da Covid-19 da referida ilha, nos seguintes termos:

- a) Verde, quando a taxa cumulativa de notificação de casos da Covid-19 dos últimos catorze dias é inferior a vinte e cinco e a taxa de positividade dos testes à infeção por COVID-19 é inferior a 4%;
- b) Laranja, quando a taxa cumulativa de notificação de casos da Covid-19 dos últimos catorze dias é inferior a cinquenta, mas a taxa de positividade dos testes à infeção pela Covid-19 é igual ou superior a 4 %, ou quando a taxa cumulativa de notificação de casos da Covid-19 dos últimos catorze dias se situa entre vinte e cinco e cento e cinquenta, mas a taxa de positividade dos testes à infeção pela Covid-19 é inferior a 4%;
- c) Vermelho, quando a taxa cumulativa de notificação de casos da Covid-19 dos últimos catorze dias é igual ou superior a cinquenta e a taxa de positividade dos testes à infeção pela Covid-19 é igual ou superior a 4%, ou quando a taxa cumulativa de notificação de casos da Covid-19 dos últimos catorze dias é superior a 150 por cem mil habitantes;
- d) Cinzento, quando não existam dados suficientes disponíveis para avaliar os critérios enunciados nas alíneas a), b) e c) ou quando a taxa de despistagem para a Covid-19 seja igual ou inferior a trezentos testes Covid-19 por cem mil habitantes.

Artigo 4º

Órgão de divulgação

As informações sobre o estado da pandemia da Covid-19 no país devem ser divulgadas semanalmente através de um boletim informativo editado pelo Instituto Nacional de Saúde Pública, em português e em inglês, via *web*.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 11 de novembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 157/2020

de 19 de novembro

A Lei nº 34/V/97, de 30 de junho, instituiu a “Pensão de Tesouro”, a ser paga aos cidadãos que, cumulativamente, tenham mais de cinquenta e cinco anos de idade ou estejam incapacitados para o trabalho, tenham-se distinguido pela dedicação ao serviço da comunidade, ou na Administração Pública, em atividade por conta própria, nas artes ou na cultura, ou pela militância ativa e efetiva em prol da independência e da democracia em Cabo Verde, ou

ainda, na afirmação da cabo-verdianidade, e, não estejam nem possam vir a estar cobertos por qualquer sistema de segurança social, e que estejam, ainda, a vivenciar uma situação social e económica incompatível com o seu distinto engajamento nos domínios já referidos.

Em público reconhecimento do povo e do Governo Cabo-verdianos aos cidadãos que, empurrados pelas circunstâncias, se envolveram física e espiritualmente nas causas acima explicitadas, a favor de Cabo Verde, o Decreto-lei nº 10/99, de 8 de março, desenvolveu o Regime Geral das Pensões previstas na Lei nº 34/V/97, de 30 de junho.

Tendo presente o destacado papel desempenhado pelo cidadão José Maria Ramos Lobo, o Djédji, em prol do desporto, enquanto formador na área desportiva, função esta desempenhada com bastante zelo e dedicação, justifica-se que lhe seja atribuído uma pensão, de modo a lhe assegurar condições de vida condigna com a relevância dos serviços que prestou a este país.

Considerando, ainda, que o cidadão em menção preenche todos os requisitos legais exigidos para atribuição da pensão do Estado.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 2º e 5º da Lei nº 34/V/97, de 30 de junho, conjugados com o disposto nos nºs 3 e 5 do artigo 2º e no nº 2 do artigo 3º, todos do Decreto-lei nº 10/99, de 8 de março; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É atribuído ao cidadão José Maria Ramos Lobo uma pensão no valor de 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) mensal.

Artigo 2º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3º

Atualização

A pensão referida no artigo 1º é atualizada sempre que sejam atualizadas as pensões de aposentação dos funcionários e agentes públicos e na medida máxima previstas para estas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 12 de novembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.